



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Processo Licitatório n. 041/PMSJB/2024 – Pregão Eletrônico n. 014/PMSJB/2024
Objeto: registro de preços para eventual contratação futura de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar-condicionado para atender as necessidades da Secretaria de Educação do município de São João Batista, SC.

TERMO DE REVOGAÇÃO

O Secretário Municipal de Educação no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, resolve **REVOGAR** o Processo Licitatório n. 041/PMSJB/2024 – Pregão Eletrônico n. 014/PMSJB/2024, com base no Art. 165, inciso I, alínea “d” da já cita Lei e da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) **anulação ou revogação da licitação;**

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Conforme ensina, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9^o Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA

Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89

CNPJ 82.925.652/0001-00

(48) 3265-0195 – licita@sjbatista.sc.gov.br ou licita02@sjbatista.sc.gov.br

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Desse modo, a Administração ao constatar que se conveniente e oportuna a situação poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa. Aliás, para dirimir quaisquer dúvidas, tal entendimento restou sumulado pelo STF, no verbete n. 473, que por motivo de conveniência ou oportunidade, pode-se revogar o ato administrativo.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No presente caso o edital foi impugnado, após análise e julgamento da mesma constatou-se a necessidade de adequações ao edital para que a futura contratação seja satisfatória e possa atender o interesse público.

Postas as razões que fundamentam a adoção da medida, decide-se **REVOGAR** o Pregão Eletrônico n. 014/PMSJB/2024, promova-se as publicações necessária para que o ato possa produzir todos os efeitos previsto em lei.

São João Batista, 06 de novembro de 2024.

Willian Mafessolli
Secretário Municipal de Educação